**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73005 - MA (2024/0044389-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | RICARDO BARROS COELHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DENYSE NOIA DE OLIVEIRA - MA011156 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO MARANHÃO |
| ADVOGADO | : | THAIS ILUMINATA CESAR CAVALCANTE - MA017605 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PEDIDO LIMINAR. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteou a remoção de servidor estadual por motivo de saúde de dependente.

2. O pleito do recorrente de aplicabilidade subsidiária da Lei 8.112/1990, para fins de concessão da remoção pretendida, já foi analisado pela Presidência do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da Lei 8.112/1990 uma vez que a remoção de servidores estaduais é regulamentada por lei estadual.

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que se aplica subsidiariamente a Lei 8.112/1990 apenas nos casos em que a lei estadual/municipal é omissa quanto à regulamentação de determinada questão.

4. Considerando que o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Resolução TJMA 23/2010, qual seja, a evolução da doença de sua dependente, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43736999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:57:57
Código de Controle do Documento: 038c88a3-4b5d-4904-9361-37b5dd29ef93

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA43736999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:57:57**
**Código de Controle do Documento: 038c88a3-4b5d-4904-9361-37b5dd29ef93**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73005 - MA (2024/0044389-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | RICARDO BARROS COELHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DENYSE NOIA DE OLIVEIRA - MA011156 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO MARANHÃO |
| ADVOGADO | : | THAIS ILUMINATA CESAR CAVALCANTE - MA017605 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PEDIDO LIMINAR. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteou a remoção de servidor estadual por motivo de saúde de dependente.

2. O pleito do recorrente de aplicabilidade subsidiária da Lei 8.112/1990, para fins de concessão da remoção pretendida, já foi analisado pela Presidência do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da Lei 8.112/1990 uma vez que a remoção de servidores estaduais é regulamentada por lei estadual.

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que se aplica subsidiariamente a Lei 8.112/1990 apenas nos casos em que a lei estadual/municipal é omissa quanto à regulamentação de determinada questão.

4. Considerando que o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Resolução TJMA 23/2010, qual seja, a evolução da doença de sua dependente, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO BARROS COELHO DA SILVA contra a decisão monocrática de minha relatoria de fls. 675/681.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que estão

Documento eletrônico VDA43497506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:01
Código de Controle do Documento: daa80436-75aa-44be-b58f-e42b20293559

preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência e que:

> Não existe óbice algum na Resolução CNJ 227/2016 para a realização de trabalho remoto por Oficial de Justiça ou qualquer outro servidor que realize trabalho externo. As vedações previstas na referida Resolução estão insculpidas no art. 5º, I, e nenhuma delas diz respeito a Oficial de Justiça ou qualquer outro cargo cujas funções sem realizadas de forma externa.
>
> [...]
>
> Já a Resolução CNJ 343/2020, por sua vez, trouxe uma hipótese nova e excepcional de teletrabalho, aplicável a servidores/magistrado com deficiência/equiparado ou que possuam familiar com deficiência/equiparado. Os requisitos previstos nas referidas resoluções para a concessão do trabalho remoto são diferentes. A diferença principal é que na Resolução 227/2016 não se exige motivação de saúde do servidor/magistrado ou familiar; e que o teletrabalho previsto na Resolução 343/2020 constituiu um direito do servidor, e não uma faculdade do Tribunal.
>
> Por fim, deve ser dito que, obviamente, embora existam algumas diligências que só podem ser realizadas pelo Oficial de Justiça de forma presencial, tais como busca e apreensões, penhoras/arrestos e intimações que não podem ser realizadas por meio eletrônico, o "grosso" do trabalho dos Oficiais de Justiça consiste na realização de citações e intimações, que podem e devem ser realizadas por meio eletrônico (em homenagem à celeridade e eficiência processual), conforme autoriza o CNJ (PCA 0003251-94.2016.2.00.0000 e Resolução 354/2020 CNJ) e o próprio TJMA (Provimento 232021 da CGJ/TJMA). Desta forma, o agravante poderia ajudar algumas Centrais de Mandados de comarcas com auto índice de congestionamento processual (exemplo: São Luis, Imperatriz e Grajaú), realizando citações e intimações por meio eletrônico, especialmente via aplicativos de mensagem (Whatsapp/Telegram/Messenger etc.), deixando para os Oficiais de Justiça em trabalho presencial a realização dos atos que não possam ser realizados por meio eletrônico (fls. 700/701).

Não foi apresentada impugnação consoante a certidão de fl. 710.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte ora agravante em que pleiteou sua remoção por motivo de saúde de dependente.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou que (fls. 526/532 – destaques originais):

> A propósito da pretensão sob retina, aduz o impetrante que tem direito líquido e certo à remoção definitiva da comarca de Mirador/MA para a de Imperatriz/MA, com fulcro na Lei n. 8.112/90, aplicada subsidiariamente à espécie, em razão da condição de saúde de sua filha, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pois a cidade de lotação do requerente não possui a estrutura adequada ao acompanhamento e tratamento demandado por sua filha.
>
> No caso sub examine, o impetrante demonstrou que estava lotado na

**Documento eletrônico VDA43497506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:01**
**Código de Controle do Documento: daa80436-75aa-44be-b58f-e42b20293559**

comarca de Mirador/MA (termo de posse de id. 25947266), bem como comprovou a condição de saúde de sua filha, acometida de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 1 de suporte (laudo médico de id. 25947269).

Colacionou aos autos, ainda, laudo de exame pericial realizado por junta médica do Tribunal de Justiça do Maranhão (documento de id. 25947261), no qual os médicos subscritores asseveraram a irreversibilidade do quadro de saúde da infante, a qual demanda "[…] atendimento médico diário por tempo indeterminado […]" e que "[…] a cidade de lotação do servidor não apresenta a estrutura adequada para o acompanhamento da sua filha […]".

Ocorre que, examinando detidamente os autos, não verifico a existência de direito líquido e certo a respaldar a pretensão formulada (remoção definitiva para a comarca de Imperatriz/MA), pois inviável, in casu sub examine, a aplicação da Lei n. 8.112/90, consoante passo a expor.

O Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0002846-14.2023.2.00.0000, movido pelo requerente em face do ato impugnado no presente mandamus, entendeu pela inaplicabilidade da Lei n. 8.112/90 à espécie, orientando que o caso fosse examinado pelo TJMA à luz da Resolução n. 343/2020 do CNJ, verbis:

> "[…] É lição comezinha que a analogia, consagrada como técnica de integração do ordenamento jurídico, só pode ser invocada quando há uma lacuna que necessite ser preenchida, ou seja, quando não existe um preceito normativo com incidência na situação fática a ser solucionada.
>
> O caso dos autos é diverso, uma vez que a Resolução CNJ n. 343/2020 deu tratamento amplo à matéria ao prever condições especiais de trabalho para servidores que sejam pais ou responsáveis por dependentes com deficiência ou acometidos de doença grave. O TJMA, por sua vez, editou a Resolução-GP n. 91/2020 para regulamentar a matéria.
>
> São esses, portanto, os atos normativos que deveriam ter orientado o TJMA na avaliação do pedido do requerente, afastada a incidência da Lei n. 8.112/1990 da Resolução TJMA n. 23/2010.[…]".
>
> (Destaquei.)

Por seu turno, a presidência desta eg. Corte, nas informações de id. 26494598, também se manifestou pelo afastamento da aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 ao caso sub examine, com o consequente afastamento das regras de remoção definitiva de servidor por motivos de saúde de seus dependentes, aduzindo, ad litteram:

> [...]
>
> **Por este motivo é indevida a incidência da Lei nº 8.112/1990 ao caso, uma vez que somente é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal nº 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/03/2016) e, no Maranhão, há a Lei Estadual nº 6.107/1994 e a Resolução TJMA nº 23/2010 disciplinando a matéria. […]"**
>
> (Destaques não constam no original.)

Na mesma linha de intelecção, o Estado do Maranhão, por meio do procurador de estado subscritor da contestação de id. 26890631, aduziu que a regulamentação do direito à remoção dos servidores do Estado do Maranhão, previstos na Lei Estadual n. 6.107/94 e Resolução GP 23/2010 do TJMA, afastam a aplicação, à espécie, das normas previstas no estatuto dos servidores federais (lei n. 8.112/90).

[...]

Pugna o impetrante, subsidiariamente, pela "[…] possibilidade de realizar atividade no regime de trabalho remoto, fora da comarca de lotação, de modo a aproximá-lo do local de residência da filha com deficiência, assim como do local onde são prestados os serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, com controle de produtividade e plano de trabalho definido pelo tribunal […]".

**Documento eletrônico VDA43497506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:01**
**Código de Controle do Documento: daa80436-75aa-44be-b58f-e42b20293559**

[...]

Por seu turno, o teletrabalho, modalidade de trabalho remoto regulamentado no âmbito do TJMA, é regido pela Resolução n. 227/2016 do CNJ, a qual veda, em seu art. 1º, parágrafo único, a adesão ao instituto por servidores que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, desempenhem suas atividades, no todo ou em parte, fora das dependências do Tribunal de Justiça ou que exijam atuação presencial, in litteris:

> "Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.
>
> Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão."

In casu, o requerente é oficial de justiça, cargo cuja natureza demanda o exercício de atividades externas às dependências do fórum, sendo, portanto, vedada a sua adesão ao teletrabalho, nos termos do dispositivo supramencionado.

Verifico, em arremate, que o requerente tomou posse e entrou em exercício no cargo de oficial de justiça junto a este sodalício no dia 05 de dezembro de 2022, de sorte que ainda não cumpriu integralmente o primeiro ano de seu estágio probatório, o que representa um segundo fator impeditivo à sua adesão ao teletrabalho, ex vi do art. 5º, I, "a", da Resolução n. 227/2016 do CNJ, ad litteram:

> "Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:
>
> I – poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:
>
> a) estejam no primeiro ano do estágio probatório."

Assim, com os fundamentos acima delineados, nego acolhimento à pretensão subsidiária formulada no presente mandamus, pois inviável a adesão do servidor Ricardo Barros Coelho da Silva à modalidade de trabalho remoto regulamentada no âmbito do TJMA (teletrabalho), seja em razão da incompatibilidade do cargo de oficial de justiça, seja por ainda não ter cumprido integralmente o seu primeiro ano de estágio probatório, nos termos dos artigos 1º, I e 5º, I, "a", da Resolução n. 227/2016 do CNJ.

[...]

A designação provisória para atividade fora da comarca objetiva aproximar o servidor da residência do dependente, in casu, Imperatriz. Ocorre que no XX Concurso de Remoção de Servidores (último realizado nesta Corta Estadual) a Comarca de Imperatriz sequer foi ofertada, já que não há vagas. É evidente que o Poder Judiciário do Estado do Maranhão não tem interesse em tornar uma comarca superavitária em servidores enquanto outras restam deficitárias.

Ato contínuo, no referido concurso de remoção foram ofertadas vinte e quatro comarcas com vagas para o cargo de Oficial de Justiça, dentre estas há quatro mais próximas da lotação pretendida: Açailândia (a 67 km de Imperatriz), Estreito (a 126 km de Imperatriz), Montes Altos (a 64,9 km de Imperatriz) e Porto Franco (a 101 km de Imperatriz), com distâncias extraídas do aplicativo Google Maps.

Como se verifica, a Comarca de Montes Altos é mais próxima de Imperatriz e necessita de um meirinho, de modo que a designação provisória para a referida comarca atende às pretensões do servidor e da Administração Pública, de modo a conciliar os interesses privado e público colidentes, o que é feito nos termos do art. 2º §2º da Resolução-CNJ nº 343/2020, que faculta ao tribunal a escolha de comarca que melhor atenda

**Documento eletrônico VDA43497506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:01**
**Código de Controle do Documento: daa80436-75aa-44be-b58f-e42b20293559**

ao interesse público.

Diante do exposto e seguindo as diretrizes do Controle Administrativo nº 0002846- 14.2023.2.00.0000 (não incidência da Resolução-TJMA nº 23/2010, incidência da Resolução-CNJ nº 343/2020 e nenhuma consideração sobre o nível do autismo da infante), designo provisoriamente Ricardo Barros Coelho da Silva (matrícula nº 206672) para a Comarca de Montes Altos, harmonizando os princípios da proteção integral e prioridade absoluta da criança e adolescente com os princípios da eficiência, moralidade e a autonomia administrativa garantida constitucionalmente aos Tribunais (CF, arts. 37 e 99).

[...]

Ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada, negando acolhimento aos pedidos de remoção definitiva para a comarca de Imperatriz/MA e de adesão ao teletrabalho formulados na exordial.

Da leitura dos trechos acima colacionados, verifico que o pleito do recorrente de aplicabilidade subsidiária da Lei 8.112/1990, para fins de concessão da remoção pretendida, já foi analisado pela Presidência do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da Lei 8.112/1990 uma vez que a remoção de servidores estaduais tem regulamentação em lei estadual. A propósito (fls. 527/528 – sem destaque no original):

Por seu turno, a presidência desta eg. Corte, nas informações de id. 26494598, também se manifestou pelo afastamento da aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 ao caso sub examine, com o consequente afastamento das regras de remoção definitiva de servidor por motivos de saúde de seus dependentes, aduzindo, ad litteram:

"[...] A remoção de servidores estaduais é regulamentada pela Lei Estadual nº 6.107/1994 e, no âmbito desta Corte Estadual, pela Resolução TJMA nº 23/2010, cujo art. 17 §1º aduz que **"na hipótese de doença preexistente, o pedido somente será deferido se tiver havido evolução no quadro que o justifique", não sendo esta a situação do ora Requerente, uma vez que a doença é preexistente à sua lotação na Comarca de Mirador e, também, não foi atestado agravamento no estado de saúde da dependente, portadora de Transtorno do Espectro Autista – nível 1.** Como se sabe, "nesse nível de autismo, o nível de ajuda é pouco" (DO NASCIMENTO ARAÚJO, Marielle Flávia et al. Autismo, níveis e suas limitações: uma revisão integrativa da literatura. PhD Scientific Review, v. 2, n. 05, p. 8-20, 2022). Destaco, ainda, que o Requerente ingressou no serviço público em 5/12/2022, contando com apenas cinco meses de serviço prestado à unidade jurisdicional em que foi lotado, mas já pretende ser removido para outra comarca ainda estando em estágio probatório, ex vi do art. 23 da Lei Estadual nº 6.107/1994 [ANEXO 2].

**Por este motivo é indevida a incidência da Lei nº 8.112/1990 ao caso, uma vez que somente é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal nº 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo (STJ. 2ª Turma.** AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/03/2016) e, no Maranhão, há a Lei Estadual nº 6.107/1994 e a Resolução-TJMA nº 23/2010 disciplinando a matéria. [...]"(Destaques não constam no original.)

O entendimento desta Corte Superior é o de que se aplica subsidiariamente a Lei 8.112/1990 apenas nos casos em que a lei estadual/municipal é omissa quanto à

**Documento eletrônico VDA43497506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:01**
**Código de Controle do Documento: daa80436-75aa-44be-b58f-e42b20293559**

regulamentação de determinada questão.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTANDO O PRAZO APLICÁVEL. EM MATÉRIA SANCIONADORA, TUDO DEVE SER FEITO PRO REO QUANDO HÁ DÚVIDA. JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 258 DA LEI ESTADUAL MINEIRA 869/1952 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS). PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ILEGALIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
>
> 1. Diante da omissão no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais acerca de qual o prazo prescricional aplicável ao caso em comento (aplicação da pena de demissão), faz-se necessária a integração noutra norma.
>
> 2. Assim, pode-se escolher o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, que fala em 4 (quatro) anos, ou a Lei 8.112/1990, que fala em 5 (cinco) anos.
>
> 3. Em matéria de analogia, temos dois tipos: a analogia legis e a analogia juris. A analogia legis, no caso, não ocorre, porque a contemplação feita no Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais é para caso de abandono de cargo. O caso dos autos não é de abandono. Portanto, pela lei não seria invocável. Mas existe analogia juris, que é pelo contexto, pelo direito e não pela lei. Ora, se em caso de abandono se pode aplicar o prazo de 4 (quatro) anos, por que não se poderia aplicar o prazo de 4 (quatro) anos em outras hipóteses, se não tem previsão expressa para outras hipóteses? Assim, como se trata de prescrição, a exegese deve favorecer aquele a quem ela aproveita. Em matéria sancionadora, tudo deve ser feito pro reo quando há dúvida.
>
> 4. No caso, temos uma regra específica analógica, que é o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais, que prevê 4 (quatro) anos para abandono e que, analogicamente, pode-se aplicar ao caso de processo disciplinar. Assim, deve-se dar preferência de aplicação ao Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais.
>
> 5. Recurso Ordinário a que se dá provimento.
>
> (RMS n. 54.228/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 5/10/2018.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE MILITAR. ANÁLISE DO PROCESSO POR AUDITORES MILITARES. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS CONSEQUENTES DA DEMISSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SÚMULA N. 280/STF. EXISTÊNCIA DE ABUSOS NA APLICAÇÃO SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
>
> 2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

**Documento eletrônico VDA43497506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:01**
**Código de Controle do Documento: daa80436-75aa-44be-b58f-e42b20293559**

> 3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à eventual cerceamento de defesa do recorrente e quanto à existência de abusos na sanção administrativa imposta ao recorrente, depende de prévio exame fático-probatório dos autos. Contudo, essa tarefa não é possível em recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Nos termos do artigo 142, § 3º, da Lei n. 8.112/90, a prescrição da pretensão disciplinar administrativa é interrompida quando ocorre a instauração do procedimento disciplinar.
>
> 5. Ademais, conforme precedentes do STJ, é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.576.667/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 17/3/2016.)

Considerando que o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Resolução TJMA 23/2010, qual seja, a evolução da doença de sua dependente, não merece reparos a decisão agravada que negou provimento ao pedido liminar.

Ademais, está consignado no acórdão proferido pelo Tribunal estadual que a atividade desempenhada pelo agravante demanda o exercício de atividades externas, impossibilitando a sua adesão ao trabalho remoto, em razão do disposto na Resolução 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A propósito:

> Por seu turno, o teletrabalho, modalidade de trabalho remoto regulamentado no âmbito do TJMA,é regido pela Resolução n. 227/2016 do CNJ, a qual veda, em seu art. 1º, parágrafo único, a adesão ao instituto por servidores que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, desempenhem suas atividades, no todo ou em parte, fora das dependências do Tribunal de Justiça ou que exijam atuação presencial, in litteris:“Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.
>
> Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.”
>
> In casu, o requerente é oficial de justiça, cargo cuja natureza demanda o exercício de atividades externas às dependências do fórum, sendo, portanto, vedada a sua adesão ao teletrabalho, nos termos do dispositivo supramencionado (fl. 530).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43497506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:01**
**Código de Controle do Documento: daa80436-75aa-44be-b58f-e42b20293559**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 73.005 / MA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0044389-5

Número de Origem:
08111075220238100000 811107522023810000O

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RICARDO BARROS COELHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DENYSE NOIA DE OLIVEIRA - MA011156 |
| RECORRIDO | : ESTADO DO MARANHÃO |
| PROCURADOR | : THAIS ILUMINATA CESAR CAVALCANTE - MA017605 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RICARDO BARROS COELHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DENYSE NOIA DE OLIVEIRA - MA011156 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO MARANHÃO |
| ADVOGADO | : THAIS ILUMINATA CESAR CAVALCANTE - MA017605 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

**Documento eletrônico VDA43691342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:29**
**Código de Controle do Documento: 25fb2712-c8d6-4f42-ad30-4e0c78c84be7**

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43691342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:34:29**
**Código de Controle do Documento: 25fb2712-c8d6-4f42-ad30-4e0c78c84be7**